



102052282

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Impugnação Administrativa interposta por PRINTSCOM, doc SEI nº 102052282, qualificação ignorada, no corpo do e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br na data de 06 de junho de 2025, contra os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2025, embasada na Lei 14.133/21.

II - DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa PRINTSCOM temos que é tempestiva, uma vez foi protocolada dentro do prazo legal. Entretanto, a mesma não reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, senão vejamos:

A Impugnação apresentada pela empresa PRINTSCOM é subscrita pelo senhor Luis Mauro (não assinada), não foi juntada procuração ou contrato social identificando a empresa ou algum representante.

Assim, diante da inexistência de qualquer documento que habilite ou autorize sua ação no sentido de representar aquela empresa, restam ausentes os pressupostos subjetivos da legitimidade das pessoas signatárias da petição.

Ainda que em sede administrativa, a falta de capacidade postulatória em nome de terceiro deve ser, como aqui, proclamada, como forma de prevenir a lesão à segurança jurídica de ambas as partes, Empresa e Administração.

Ainda assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise das alegações ventiladas na peça apresentada.

III – DA ALEGAÇÃO DA REQUERENTE

“O Edital no item 4.7. diz, Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Existe um equívoco nessa exigência, pois não haverá dedicação exclusiva de funcionários, a empresa tem outros compromissos e o serviço que existirá não demanda tanto tempo para o profissional especializado. Essa exigência se aplica à contratação de mão de obra exclusiva, tipo prestadores de serviços de apoio administrativo, como recepcionistas, secretárias, vigilantes e etc.

Outro detalhe importante que fere o princípio da isonomia, dos direitos iguais, no item 2.6 diz: Será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 42.063, de 06 de outubro de 2009, para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI. Se o entendimento do item 4.7 prevalecer, estaremos tendo 2 pesos e 2 medidas, pois para licitar e fazer proposta de preço e concorrer a MPE pode participar, porém na hora da execução não poderá exercer o direito da tributação diferenciada. Neste sentido, essa condição prejudica as empresas de regime de lucro real ou presumido, porque de fato a licitação tratará ao final o regime fiscal igual para todos, porém na escolha dará oportunidade ao MPE. (princípio da isonomia)

Outrossim, tão importante quanto aos citados. O Edital no item 11.1, diz, “Não será admitida a subcontratação do objeto contratual”, acredito que é um novo equívoco essa exigência. Senhor Pregoeiro, o objeto exige a entrega de uma “solução na chave”, ou seja, de A a Z, acontece que existem vários serviços a serem executados de pequeno porte de menor relevância que nenhuma empresa terá em sua folha de pagamento para executar o serviço, ou mesmo, como cumprir essa exigência na hora da fiscalização. Será que é tão importante contratar um “braçal” para apenas carregar entulhos, peças e objetos que serão recolhidos e etc. Se formos cumprir à risca, usando do legalismo burocrático, os custos serão altíssimos e coloca em risco a operação e até o cumprimento da fiscalização da execução do serviço”

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Com relação a impugnação referente a empresa **PRINTSCOM**, doc SEI nº 102052282, o setor de planejamento esclarece que:

“1 – Quanto à vedação ao Simples Nacional (item 4.7)

O Edital dispõ, em seu item 4.7, que:

“Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.”

A alegação da impugnante afirma que não haverá cessão de mão de obra com dedicação exclusiva. No entanto, cumpre esclarecer que:

- O objeto da contratação não se limita ao fornecimento de bens (transmissores), mas compreende, expressamente, a instalação, testes, ajustes, desinstalação dos equipamentos antigos e comissionamento da nova solução tecnológica, caracterizando a execução de serviços técnicos especializados e contínuos durante a fase de implementação;

- Ainda que não haja alocação permanente de pessoal, o atendimento a prazos contratuais, a atuação in loco e o fornecimento da solução “chave na mão” exige a afetação direta e contínua de pessoal da contratada, ainda que por tempo determinado, o que a Receita Federal classifica como hipótese de cessão de mão de obra;

- A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu art. 115, §1º, é clara ao afirmar que há cessão de mão de obra sempre que os serviços forem realizados nas dependências do contratante ou em local por ele designado, com ou sem subordinação, desde que haja pessoal à disposição.

Dessa forma, mantém-se válida e legal a vedação ao regime do Simples Nacional, nos termos da LC nº 123/2006, art. 17, XII, não havendo qualquer afronta ao princípio da isonomia, visto que tal regra decorre de limitação legal objetiva, de ordem tributária, e não discricionária da Administração.

2 – Quanto à alegação de ofensa à isonomia (item 2.6)

O edital, no item 2.6, estende o tratamento favorecido previsto nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006 às MPes. Contudo, o mesmo diploma legal também condiciona o gozo de tais benefícios à observância dos demais dispositivos da própria Lei, entre eles o art. 17, que veda a opção pelo Simples Nacional nos casos de cessão de mão de obra.

Portanto, não há antinomia jurídica entre o item 2.6 (tratamento favorecido às MPes) e o item 4.7 (vedação ao Simples), pois são condições distintas: uma trata da condição de participação; a outra, da forma de tributação permitida para este tipo de serviço.

Não se trata, pois, de “dois pesos e duas medidas”, mas de observância integrada das normas legais aplicáveis à espécie.

3 – Quanto à vedação à subcontratação (item 11.1)

O edital prevê, no item 11.1:

“Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.”

A impugnante sustenta que tal proibição seria desarrazoada, uma vez que algumas etapas de menor relevância poderiam ser executadas por terceiros especializados.

Em que pese a alegação, a Administração entendeu como necessário vedar a subcontratação para garantir o cumprimento integral das obrigações técnicas e de qualidade, devido à natureza do objeto contratado, que envolve riscos operacionais relevantes, compatibilidade entre equipamentos, e responsabilidade única por eventuais falhas.

Ademais, não se proíbe a contratação de ajudantes, auxiliares ou serviços eventuais de apoio, desde que sob a responsabilidade direta da contratada, nos moldes do contrato. A vedação diz respeito à transferência formal de partes do objeto contratual a terceiros, o que pode comprometer a rastreabilidade, qualidade e controle da execução, especialmente em soluções de engenharia complexa como a presente”.

V – DA DECISÃO.

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisito mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio Público.

Cumprir registrar que esta Secretaria de Estado da Casa Civil, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art.37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Lei 14.133/21, especialmente no que se refere a legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para à Administração, tendo como referência na elaboração dos seus editais a redação da minuta padrão da douda Procuradoria Geral do Estado, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da competitividade, em especial as considerações emanadas pela área técnica da Rádio Roquette-Pinto, doc SEI nº 102137304, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, ora recebida como direito de petição, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a redação do Edital em sua íntegra.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro – Casa Civil
ID: 2712715-0

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Coordenador**, em 10/06/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102184739** e o código CRC **F3420440**.

Referência: Processo nº SEI-150001/000755/2024

SEI nº 102184739

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: